

NOTA TÉCNICA – GNCCRIM Nº 03/2024

ADIs n. 2.943, 3.309 e 3.318 STF. Parâmetros para que o Ministério Público instaure procedimentos investigativos por iniciativa própria. Jurisprudência da Suprema Corte. Ausência de nulidade na manutenção dos trabalhos investigativos após a comunicação de prorrogação do PIC ao Poder Judiciário. Incertezas jurídicas decorrentes da ausência de diretrizes jurisprudenciais específicas sobre o tema, mas com amparo normativo dado pela Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017, do CNMP, que incitam, do membro do Ministério Público, grau de zelo superior ao habitual. Da compatibilidade entre o art. 13 da Resolução n. 181/2017 do CNMP e a decisão do STF nas ADIs 2.943, 3.309 e 3.318. Manutenção dos trabalhos investigativos em caso de diligências em andamento no momento do encerramento do prazo, com necessária comunicação ao juízo competente, de forma não pormenorizada – a fim de se evitar prejuízo às investigações – das diligências em andamento, bem como da necessidade de novas diligências investigatórias que se mostrem necessárias no decorrer do procedimento investigativo.

O Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), no exercício das atribuições conferidas pelo art. 2º, incisos I, IV e XIII, de seu Regimento Interno¹;

CONSIDERANDO que o princípio da Separação dos Poderes do Estado (art. 2º, CF) é preceito fundamental do ordenamento jurídico brasileiro que visa a

¹A Presidência do CNPG delegou a tarefa de elaboração do estudo ao Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), presidido pelo Procurador-Geral de Justiça Dr. Lean Antônio Ferreira de Araújo (MPAL) que, a seu turno, providenciou a criação de um Grupo de Trabalho integrado pelo Secretário Executivo do GNCCRIM, Luciano Romero da Matta Monteiro (MPAL), e dos Membros do Ministério Público: Adalberto Araujo Silva Júnior (MPBA), Adriana Lucas Medeiros (MPRJ), Alessandro Rodrigo Argenta (MPSC), Aretuza de Almeida Cruz (MPAC), Augusto Henrique Moreno Alves (MPGO), Daniela Moyses da Silveira Favaro (MPSP), Heric Stilben (MPPR), Juliana Silveira Mota Sena (MPCE), Lenara Batista Carvalho Porto (MPPI), Marcos Paulo de Souza Miranda (MPMG), Rafeel Ramos Nepomuceno (MPCE), Renata Ruth Fernandes Goya Marinho (MPMS), Rodrigo da Silva Brandalise (MPRS), Rodrigo Chemim (MPPR), Ronald Gomes Lopes (MPES), Ricardo Casseb Lois (MPPR), Selma Leão Godoy (MPDFT) e Tiago Cadore (MPRO).

obstaculizar a concentração de poder, evitando que seu uso se desnature em abuso;

CONSIDERANDO a adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal (art. 129, I), que avigora a obrigatoriedade de separação das atribuições de acusar, defender e julgar, vedando, por conseguinte, a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (art. 3º-A do CPP);

CONSIDERANDO que essa separação de funções visa a preservação da imparcialidade do magistrado com o seu distanciamento da fase investigativa, a qual deve ter como protagonistas a autoridade policial e o *Parquet*;

CONSIDERANDO que a Carta Magna não conferiu à Polícia Judiciária o monopólio da função de investigar crimes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o poder de investigar crimes por meio de procedimento próprio (procedimento investigatório criminal – PIC), com fundamento na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual a CF/88 atribui ao *Parquet* todos os meios necessários para promover a ação penal pública (art. 129, I), dentre eles a possibilidade de reunir elementos probatórios que embasem o exercício da denúncia;

CONSIDERANDO que, no dia 02 de maio de 2024, o plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 2.943, 3.309 e 3.318 ratificou o entendimento de que o Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por iniciativa própria, investigações criminais;

CONSIDERANDO que a recente decisão do Supremo Tribunal Federal acrescentou novos parâmetros e exigências para os procedimentos de investigação conduzidos pelo *Parquet*, notadamente no tocante ao tema de controle jurisdicional dos atos;

CONSIDERANDO que a terminologia adotada pelo Supremo Tribunal Federal na temática pode suscitar dúvidas quanto à possibilidade de promoção de eventuais diligências instrutórias enquanto pendente decisão judicial acerca da renovação de prazo;

CONSIDERANDO as incertezas presentes no atual cenário, ante a ausência de

diretrizes jurisprudenciais específicas sobre o tema ou de normas expressas a esse respeito; e

CONSIDERANDO o grande impacto que o indigitado julgamento pode vir a causar nos procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público e diante da necessidade de se regulamentar a questão a fim de se evitar a alegação de nulidades,

RESOLVE

Elaborar a presente Nota Técnica com o intuito de analisar o conteúdo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs n. 2.943, 3.309 e 3.318, que *define alguns parâmetros para que o Ministério Público instaure procedimentos investigativos por iniciativa própria*, a fim de orientar a atuação dos membros do *Parquet* responsáveis pela condução de procedimentos investigatórios, notadamente, durante o período em que o procedimento de prorrogação de prazo se encontra sob o crivo do judiciário.

1. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE NA MANUTENÇÃO DOS TRABALHOS INVESTIGATIVOS APÓS A COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PÍCAO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 13 DA RESOLUÇÃO N. 181/2017 DO CNMP E A DECISÃO DO STF NAS ADIS 2.943, 3.309 e 3.318. DA DELIMITAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS DA NOTA TÉCNICA.

Em reiteradas decisões judiciais – passando-se, desde o enunciado de súmula nº 234 do STJ² e a Tese de Repercussão Geral fixada no Tema nº 184 do STF³, até uma

² “A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia” (STJ, Terceira Seção, em 13.12.1999. DJ 07.02.2000, p. 185)

³ Tese: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente

das mais recentes: ADIs 2.943, 3.309 e 3.318 perante o STF –, tem-se validado o poder-dever de investigação criminal do Ministério Público, sem caráter subsidiário e independente de participação da polícia judiciária.

Tal fato decorre das atribuições próprias do Ministério Público que, na qualidade de “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da Constituição Federal), detém a titularidade da ação penal de iniciativa pública (art. 129, inciso I, da Constituição Federal). Como consectário lógico de tais atribuições, tem o poder de expedir notificações e requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, inciso VI, da Constituição Federal), de requisitar diligências investigatórias (art. 129, inciso VIII, primeira parte, da Constituição Federal) e de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade (art. 129, inciso IX, da Constituição Federal).

Impende ressaltar que, não obstante a Carta Magna não tenha expressamente conferido ao Ministério Público a possibilidade de promover investigações de natureza penal, essa atribuição decorre da teoria dos poderes implícitos, que tem sua origem na Suprema Corte dos Estados Unidos, no precedente *Mc Culloch vs. Maryland* - 1819.

De acordo com essa doutrina, se a Constituição atribui determinada competência a um órgão, a ele também deve ser reconhecida a possibilidade de se utilizar de todos os meios necessários para o regular exercício dessa atribuição.

In casu e, consoante já exposto, a Carta Política atribuiu ao *Parquet* a função de promover a ação penal pública (art. 129, inciso I). Por conseguinte – com fulcro na indigitada teoria – também lhe conferiu, implicitamente, os meios necessários para o pleno e efetivo exercício de sua missão constitucional, dentre eles a possibilidade de reunir elementos probatórios que embasem o exercício da denúncia.

Cediço, portanto, hodiernamente, que o ente ministerial é dotado de poderes investigatórios.

documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição.”

A par disso, a Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017, do CNMP, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, representa o grande marco normativo a respeito do tema, o qual vigente inclusive.

E, com pertinência temática ao objeto desta Nota Técnica, é disposto em seu art. 13 que “*O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução*”.

À vista disso, é surpreendente que decisões judiciais mais recentes (a exemplo daquelas proferidas pelo STF nas ADIs 2.943, 3.309 e 3.318 e na ADI 7447⁴) refiram-se à necessidade de “autorização judicial” para encetar e prorrogar o procedimento investigatório criminal.

O sistema acusatório, adotado por nosso Estado Democrático de Direito, demanda distanciamento do magistrado dos interesses das partes, vedando

⁴ “Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO PARÁ. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS. ENVIO IMEDIATO DE PROCEDIMENTOS JÁ INSTAURADOS PARA ANÁLISE SOBRE A JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As hipóteses de foro por prerrogativa de função são previstas diretamente pela Constituição Federal, que as institui em caráter exauriente, e constituem excepcionais ressalvas aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVI e LIII) e da igualdade (CF, art. 5º, caput). Nessa condição, devem ser interpretadas de maneira estrita, sob pena de se transformar a exceção em regra. 2. As investigações contra autoridades com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações, nos termos do art. 21, XV, do RISTF. Precedentes. 3. Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, aplica-se a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada parcialmente procedente para: (a) atribuindo interpretação conforme aos arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA, ESTABELECE a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público; e (b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação.”
(ADI 7447, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-12-2023 PUBLIC 04-12-2023)

expressamente a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (art. 3º-A do Código de Processo Penal)⁵.

Passando ao largo de insurgências quanto ao termo “autorização” judicial (em lugar de “comunicação”) e do descompasso desta com o ordenamento jurídico, fato é que a tese fixada nas ADIs 2.943, 3.309 e 3.318 (inteiro teor do acórdão ainda pendente de publicação) estabelece que “a realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (...) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas” (Informativo 1135).

Não obstante ainda não publicado acórdão desse julgamento e, portanto, sequer transitada em julgado a sua decisão, impende consignar que a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi fixada no sentido de que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade são eficazes a partir da publicação da respectiva ata da sessão de julgamento⁶.

No caso das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318, aludida ata foi divulgada no DJE em 03.05.2024, portanto, publicada em 06.05.2024. Apesar de eficaz a decisão proferida desde a última data mencionada, é inegável que a publicação do acórdão desafiará a oposição de embargos de declaração, com potencial concessão de efeitos infringentes.

Isso porque, com fundamento no sistema acusatório adotado em nosso ordenamento jurídico – que, repise-se, demanda distanciamento do magistrado da fase investigativa – de rigor seja adotada interpretação que cumpra as diretrizes instituídas por um sistema constitucional democrático que impõe a separação das atribuições de acusar, defender e julgar, e veda ao magistrado a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 13 ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

⁶ Ag.Rg. na ADI 5.439/DF, Relatora a Ministra Cármen Lucia, Plenário, DJE de 26.04.2021; ARE n. 1.031.810 AgR-ED-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.11.2019; Rcl n. 3.473 AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 9.12.2005; e Rcl n. 2.576, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 20.8.2004.

Dessarte, indubitável que a interpretação mais consentânea com o ordenamento jurídico brasileiro da decisão proferida nas ADIs n. 2.943, 3.309 e 3.318 do STF – mais especificamente, quanto à tese de “necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo” –, é aquela em que se pressupõe a necessidade de “comunicação judicial” de renovação de prazo do PIC, e não “autorização judicial”.

Nessa senda, sobre os efeitos práticos do julgamento das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318, uma vez comunicada a prorrogação do PIC à autoridade judicial, após o encerramento do prazo para a sua conclusão, ao membro do Ministério Público apresentam-se dois possíveis cenários: a continuidade dos trabalhos investigativos ou a suspensão destes.

Apesar da pendência de manifestação de ciência da autoridade judiciária acerca da prorrogação do PIC, existe plena razoabilidade na continuidade dos atos investigativos que já estejam em curso e, inclusive, já sinalizados nos autos. **A um** porque, quando da prorrogação, a matéria já fora objeto de comunicação ao magistrado quando de seu início (quando da instauração do PIC), entendendo, naquela fase incipiente, pela regularidade em principiar o procedimento; **a dois** porque a suspensão da investigação não interessa, nem para o investigador, nem para o investigado: de um lado, o ente ministerial tem o exercício de suas atribuições básicas obstado, o que, *de per se*, é danoso à ordem pública; de outro lado, o investigado tem contra si um procedimento investigatório mantido por um período de tempo maior do que o necessário, o que é indesejável, especialmente se se tratar de investigado preso; **a três** porque suspender a atividade investigativa não apresenta resultado prático útil ao procedimento: se o Juízo compreender pela ocorrência de renovações desproporcionais ou imotivadas, *o momento* em que colhidos os elementos de convicção torna-se ponto “mudo” (sem relevância), porque toda a investigação restará prejudicada; mas, se o juízo compreender pela continuidade das investigações, através da ciência manifestada nos autos, estas não teriam sofrido indesejadas intermitências até o momento em que proferida manifestação nesse sentido.

Dito isso, as incertezas presentes neste estado da arte – ausência de diretrizes

jurisprudenciais específicas sobre o tema, mas amparado normativamente pela Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017, do CNMP, que plenamente vige – incitam, do membro do Ministério Público, grau de zelo superior ao habitual.

Em vista disso, por extrema cautela, resguardando-se de eventuais alegações de nulidade, a sugestão mais segura e eficaz é no sentido de que, no bojo da comunicação de prorrogação de prazo ao Juízo, sejam indicadas, de forma não pormenorizada – a fim de se evitar prejuízo às investigações – as diligências em andamento, bem como a necessidade de novas diligências investigatórias que se mostrem necessárias no decorrer do procedimento investigativo.

Tendo em conta as circunstâncias delimitadas acima, é possível concluir pela ausência de nulidade na continuidade de produção e coleta de elementos de convicção entre o fim do prazo de duração do PIC e a manifestação de ciência da autoridade judicial acerca da renovação do prazo.

Oportuno mencionar que na decisão do STF nas ADIs n. 2.943, 3.309 e 3.318 consignou-se que “o MP é obrigado a comunicar imediatamente ao Judiciário sobre o início e término dos procedimentos. **As investigações devem observar os mesmos prazos e regras previstos para os inquéritos policiais, e as prorrogações devem ser comunicadas ao Judiciário**”⁷.

Consoante delimitado no resultado do julgamento, é indubitável a necessidade de observância dos prazos previstos no Código de Processo Penal e na legislação extravagante para os inquéritos policiais, os quais deverão ser aplicados na condução do Procedimento Investigatório Criminal.

Não obstante, no que pertine ao tema “prazo e prorrogação das investigações” cumpre tecer as seguintes observações.

Preliminarmente, impende ressaltar que os procedimentos investigativos conduzidos pelo Órgão Ministerial são excepcionais – notadamente, considerando que, em regra, as investigações criminais são promovidas pela autoridade policial – e

⁷ Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informaosociedade.ADIs294333093318.pdf>>. Acesso em 19/06/2024.

dotados, portanto, de complexidade inerente.

Assim, considerando que as prorrogações são práticas rotineiras naqueles procedimentos de maior complexidade e, tendo em vista o conseqüente reflexo desse aspecto nas investigações promovidas pelo Ministério Público, importante balizar a atuação do Órgão Ministerial no tocante ao tema dos prazos.

De início, vislumbra-se que deve ser observado pelos membros do *Parquet* o disposto no art. 10 do CPP que estabelece “O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”.

Outrossim, não se pode olvidar que deverão ser observados os demais prazos previstos para o inquérito policial na legislação extravagante, a exemplo daqueles indicados na Lei de Drogas⁸ e outras legislações que possuem procedimentos investigativos com prazo próprio.

Contudo, com relação à prorrogação desses prazos, cumpre trazer à baila o disposto no § 3º do art. 10 do CPP, que assim dispõe: “Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz”.

Depreende-se da leitura do mencionado parágrafo que não há previsão legal expressa de prazo a ser observado nas prorrogações dos inquéritos no Código de Processo Penal, de modo que, considerando a normatização do tema pela Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017, do CNMP, que plenamente vige, de rigor a aplicação do seu art. 13 aos PICs, sugerindo aos membros do *Parquet* que se utilizem do prazo de 90 (noventa) dias nas comunicações de renovação de prazo do procedimento investigatório, salvo possibilidade de esgotamento das diligências investigatórias em menor tempo, quando poderá ser comunicada a prorrogação por lapso temporal inferior, mas nunca superior.

⁸Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Repise-se que a utilização do prazo previsto na resolução decorre da ausência de normatização expressa no Código de Processo Penal acerca do tema, de modo que a solução apresentada, por ora, mostra-se a mais consentânea e razoável para a compatibilização do teor da decisão com a normatização da matéria pela resolução.

Noutro prisma, no contexto da existência de precedentes judiciais mais fechados acerca da chamada “supervisão judicial” da investigação de autoridades com foro por prerrogativa de função⁹, e da indispensabilidade de prévia autorização judicial para a instauração de inquérito ou outro procedimento investigatório em desfavor delas¹⁰, é necessário delimitar os Promotores de Justiça, em sua atuação em primeiro grau, como os autênticos destinatários desta Nota Técnica, não sendo aplicadas as

⁹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IX DO § 3º DO ART. 48 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. AUTORIZAÇÃO DO RELATOR PARA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **SUPERVISÃO JUDICIAL DA INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.** 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de se cumprir o princípio constitucional da duração razoável do processo (inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República) com a conversão da apreciação da cautelar pelo julgamento de mérito da presente ação direta, ausente necessidade de novas informações. Precedentes. 2. A norma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá condiciona a instauração de inquérito à autorização do Desembargador Relator nos feitos de competência originária daquele órgão. Similaridade com o inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de que, tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, **“a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis” (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008).** Precedentes. 4. **A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente. Neste sentido: AP n. 933-QO, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 6.10.2015, DJe 3.2.2016; AP n. 912, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.3.2017; e RE n. 1.322.854, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 3.8.2021.** 5. Em interpretação sistemática da Constituição da República, a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais. 6. Não se há cogitar de usurpação das funções institucionais conferidas constitucionalmente ao Ministério Público, pois o órgão mantém a titularidade da ação penal e as prerrogativas investigatórias, devendo apenas submeter suas atividades ao controle judicial. 7. A norma questionada não apresenta vício de iniciativa, não inovando em matéria processual penal ou procedimental, e limitando-se a regular a norma constitucional que prevê o foro por prerrogativa de função. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF. Plenário. ADI 7083/AP, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 13/5/2022).

¹⁰ STF. 2ª Turma. HC 201965/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2021 (Info 1040).

conclusões da Nota à atuação dos Procuradores-Gerais de Justiça (e membros eventualmente designados para exercer suas atribuições) dadas as particularidades na tramitação de PICs em desfavor de autoridades com foro por prerrogativa de função.

2. DAS CONCLUSÕES

Ante o que foi acima exposto, o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), conclui:

Conquanto não se vislumbre irregularidade na manutenção dos trabalhos investigativos após a comunicação de prorrogação do PIC ao poder judiciário e enquanto pendente a manifestação de ciência do órgão jurisdicional – dado o momento de incertezas decorrentes de drástica mudança de entendimento jurisprudencial, mas amparado normativamente pela Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017, do CNMP, que plenamente vige –, sugere-se, em regra, que, no bojo da comunicação de prorrogação de prazo ao Juízo, sejam indicadas, de forma não pormenorizada – a fim de se evitar prejuízo às investigações – as diligências em andamento, bem como a necessidade de novas diligências investigatórias que se mostrem necessárias no decorrer do procedimento investigativo, além do prazo de prorrogação do PIC, sugerindo-se a adoção do prazo de 90 (noventa) dias disposto no art. 13 da Resolução n. 181/2017 do CNMP, ressalvada a possibilidade de esgotamento das diligências investigatórias em menor tempo, quando poderá ser comunicada a prorrogação por lapso temporal inferior, mas nunca superior.

Os Promotores de Justiça, em sua atuação em primeiro grau, são os autênticos destinatários desta Nota Técnica, não sendo aplicadas as conclusões da Nota à atuação dos Procuradores-Gerais de Justiça (e membros eventualmente designados para exercer suas atribuições).

Em tempo, registre-se, deve o membro do Ministério Público valer-se dos meios necessários para a célere resposta do Poder Judiciário quanto à ciência da

prorrogação do PIC.

Feitos os esclarecimentos alhures, o GNCCRIM submete a presente nota técnica à deliberação de Vossas Excelências, a fim de que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG aprove as conclusões ora apresentadas.

Maceió, 09 de julho de 2024.

Lean Antônio Ferreira de Araújo

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Alagoas

Presidente do GNCCRIM